

**REGULAMENTO DO
FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/MF nº 20.584.638/0001-24**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO, DO PÚBLICO ALVO E DE SUAS CARACTERÍSTICAS**

Artigo 1º - O FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, doravante designado abreviadamente, “**FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**”, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS é destinado a investidores qualificados nos termos do Inciso II do Artigo 9º - B da Instrução CVM nº 554/14 (“ICVM 554”) e da Seção I do Capítulo X da Instrução CVM 555/14 (“ICVM 555”), respeitando os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo determinados nas instruções aplicáveis.

Parágrafo 2º - O FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS busca a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em debêntures de infraestrutura que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/2011 (“Ativos de Infraestrutura”).

Parágrafo 3º - As aplicações do FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Artigo 2º - O objetivo do FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS é obter ganhos de capital através de operações, preponderantemente, em debêntures de infraestrutura que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/2011 (“Ativos de Infraestrutura”) e que atendam o critério de seleção do **GESTOR**, que por sua vez, atendem os termos e diretrizes deste regulamento.

Parágrafo 1º - O FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS tem como benchmark de performance superar o retorno do CDI.

Parágrafo 2º - As decisões sobre investimentos do FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS são baseadas em análise fundamentalista e monitoramento de mercados, contando ao **GESTOR** um departamento de análise e pesquisa independente, composto por uma equipe que dá suporte necessário para a tomada de decisões. O processo de decisão de investimentos está baseado na análise dos fundamentos que determinam as tendências do cenário internacional e o comportamento dos mercados globais, seguido de uma profunda análise do quadro doméstico (atividade econômica, taxa de juros, câmbio, implicações setoriais e aspectos políticos). Além disso, é feita uma meticulosa avaliação fundamentalista de empresas (situação gerencial, societária, liquidez dos papéis), a fim de definir a alocação dos recursos, setores de concentração e seleção dos ativos. O modelo de gestão se baseia numa abordagem fundamentalista. A estrutura decisória da gestora é integrada por um comitê de gestão e um comitê de crédito, que definem estratégias de atuação, limites e políticas de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, em consonância com este regulamento.

Parágrafo 3º - O objetivo de retorno do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** não constitui, sob qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte do **ADMINISTRADOR** ou do **GESTOR**, sendo apenas um objetivo a ser perseguido pelo **ADMINISTRADOR** e pelo **GESTOR**.

Artigo 3º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, buscando alcançar o objetivo estabelecido no artigo anterior, investirá seus recursos, observando-se sempre os limites fixados na regulamentação em vigor, nos seguintes ativos financeiros e modalidades operacionais:

- I. CDB (Certificado de Depósito Bancário);
- II. Cotas de fundos de investimento ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulamentados pela ICVM 555/14;
- III. Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- IV. Cotas de fundos de investimento em participações ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações;
- V. Crédito Securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional;
- VI. Debêntures, Debêntures conversíveis em ações, Cédulas de Debêntures;
- VII. Derivativos, incluindo operações de futuros, NDF, termo, opções e swap;
- VIII. DPGE (Depósitos a Prazo com Garantia Especial);
- IX. LC (Letra de Câmbio);
- X. LF (Letra Financeira);
- XI. Operações Compromissadas;
- XII. Outros títulos de emissão de instituições financeiras;
- XIII. RDB (Recibo de Depósito Bancário); e
- XIV. Títulos da dívida pública: Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo 1º - De acordo com os termos previstos na Lei nº 12.431/2011, exclusivamente para fins fiscais, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** deverá conter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura, após os primeiros 180 (cento e oitenta) dias e até o 2º (segundo) ano, ambos os prazos contados da data da primeira integralização de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 2º - Observado o parágrafo acima, após o 2º (segundo) ano contado da data da primeira integralização de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, a carteira deste deverá ser composta por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura.

Parágrafo 3º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá deixar de cumprir os limites previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima sem que o referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas e ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

Parágrafo 4º - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima, em um mesmo ano-calendário, conforme previsto na Lei nº 12.431/11, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do Parágrafo Terceiro do Artigo 31 deste Regulamento.

Parágrafo 5º - Caso os limites previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo acima sejam restabelecidos e devidamente cumpridos pelo **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, conforme previsto na Lei nº 12.431/11.

Parágrafo 6º - O(s) percentual(is) referido(s) neste Artigo deve(m) ser cumprido(s) diariamente, com base no patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 7º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** obedecerá aos seguintes limites de concentração por emissor de ativos financeiros com base no patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** do dia útil imediatamente anterior, constante no inciso abaixo:

- I. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;
- III. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;
- IV. Até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- V. Não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo 8º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** obedecerá aos seguintes limites de concentração por modalidade de ativos financeiros com base no patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** do dia útil imediatamente anterior, constante no inciso abaixo:

- I. Até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) Cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14 (“ICVM 555”);
 - b) Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14 (“ICVM 555”);
 - c) Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555/14 (“ICVM 555”);
 - d) Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555/14 (“ICVM 555”);
 - e) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC;
 - f) Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC;

- g) Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
 - h) Outros ativos financeiros não previstos nos incisos II e III deste artigo.
- II. Dentro do limite de que trata o inciso I, até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
- a) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIDC-NP;
 - b) Cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIC-FIDC-NP;
 - c) Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base nesta Instrução; e
 - d) Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base nesta Instrução.
- III. Não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:
- a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
 - b) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - c) Valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM;
 - d) Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
 - e) Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II.

Parágrafo 9º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

Parágrafo 10º - Através do portfólio do próprio **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e de eventuais fundos de investimento investidos por ele, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pode ter exposição a estratégias que utilizam derivativos e alavancagem e que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir prejuízos do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 11º - É vedado ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**:

- (i) a realização de operações nos mercados de derivativos, direta ou indiretamente, que gere exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido; e
- (ii) aplicações em ativos no exterior.

Parágrafo 12º - O valor das posições do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste regulamento, cumulativamente, em

relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo 13º - Para os fins deste regulamento, entendem-se como operações nos mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo 14º - A verificação da representatividade das operações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** nos mercados de derivativos tomará por base o valor nominal dos contratos, em se tratando de operações “a termo”, “futuro” e de “swap”, e o preço de liquidação das operações, em se tratando de “opções”.

Parágrafo 15º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá realizar operações compromissadas com títulos públicos federais.

Parágrafo 16º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá adquirir fundos onde figura de maneira direta ou indireta o **ADMINISTRADOR**, o **GESTOR** ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum na figura de administrador e/ou gestor desses.

Parágrafo 17º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá, a critério do **GESTOR**, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indireta o **ADMINISTRADOR**, o **GESTOR** ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo **ADMINISTRADOR**, ou pelo **GESTOR**, ou pelas demais pessoas acima referidas, devendo manter por 5 anos registro segregado que documente tais operações.

Artigo 4º - Os ativos financeiros integrantes da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas para a prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimentos.

Parágrafo 2º - As operações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em mercados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de valores ou por bolsas de mercadorias e futuros quanto nos de balcão, desde que devidamente registradas nos sistemas de registro e liquidação financeira referidos no *caput* deste artigo.

Parágrafo 4º - Em função da composição da sua carteira, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** classifica-se de acordo com a CVM como “Multimercado” em termos de categoria.

Parágrafo 5º - Em função da composição da sua Carteira, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** classifica-se de acordo com a ANBIMA como “Multimercado” em termos de classe de ativo, “Estratégia” em termos de categoria e “Estratégia Específica” em termos de subcategoria.

Artigo 5º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e do **GESTOR** em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo e na manutenção de sistemas de monitoramento de risco, as aplicações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitas a riscos, havendo sempre a possibilidade de oscilações superiores às estimativas utilizadas por esses sistemas, podendo ocasionar distanciamentos e perdas representativas de seu patrimônio.

CAPÍTULO III

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 6º - O FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS está sujeito principalmente, aos seguintes tipos e fatores de riscos:

- I. **Risco de Mercado:** O valor dos ativos que integram a carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, podendo em caso de queda do valor dos ativos, fazer com que o patrimônio do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** seja afetado de forma negativa. A referida queda pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- II. **Risco de Crédito:** Os ativos e modalidades operacionais do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** estão sujeitos ao risco de crédito de seus emissores e contrapartes, isto é, existe a possibilidade de atraso e do não recebimento dos juros e do principal desses ativos e modalidades operacionais. Caso ocorram esses eventos, **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) eventualmente, sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e (iii) ter de provisionar valorização ou desvalorização de ativos.
- III. **Risco de Contraparte:** Consiste no risco das contrapartes dos ativos financeiros que integram a carteira não cumprirem com suas obrigações por ocasião da liquidação das operações com o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.
- IV. **Risco de Liquidez:** O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá investir em ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Desta forma, existe a possibilidade do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** não estar apto a efetuar pagamentos relativos a amortização de quotas solicitado pelos cotistas nos prazos estabelecidos no regulamento ou nos montantes solicitados. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. Por fim, em vista da possibilidade de aplicação em cotas de fundos de investimento e de cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá conter um risco de descasamento em termos de liquidez entre os seus ativos e passivos. Isto ocorre, pois os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento investidos pelo **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderão apresentar como regra um prazo de pagamento de resgate superior ao do próprio **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.
- V. **Risco Sistemico:** A conjuntura econômica doméstica ou internacional pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.
- VI. **Risco Legal (Órgão Regulador):** A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.
- VII. **Risco de Derivativos:** A distorção do preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, pode ocasionar no aumento da volatilidade do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas patrimoniais aos cotistas ou ainda a ocorrência de patrimônio líquido negativo, hipótese em que os cotistas serão chamados para cobrir o prejuízo do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

VIII. **Risco Decorrente da Concentração da Carteira:** O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Artigo 7º - Além dos riscos constantes dos incisos acima, o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** também está sujeito aos seguintes riscos adicionais, relacionados ao alto limite de aplicação nos Ativos de Infraestrutura:

- I. **Risco de Disponibilidade dos Ativos de Infraestrutura:** Está relacionado a inexistência ou insuficiência de oferta destes ativos em condições aceitáveis, e a critério do **GESTOR**, que atendam à política de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, o que poderá limitar as oportunidades de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.
- II. **Riscos Relacionados aos Projetos de Infraestrutura:** Está atrelado aos projetos que lastreiam a emissão dos Ativos de Infraestrutura, os quais estão sujeitos a determinados riscos inerentes aos segmentos de atuação, tais como ao atraso ou falha em sua conclusão, longo prazo de maturação, entre outros, que podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, consequentemente, sobre os emissores dos Ativos de Infraestrutura.
- III. **Risco de Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária:** Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária, podendo acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração.
- IV. **Risco de Rebaixamento de Rating:** Um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação aos Ativos de Infraestrutura e/ou o respectivo emissor poderá afetar negativamente o preço desses ativos no mercado secundário.

Artigo 8º - O **ADMINISTRADOR** controla os riscos de mercado, de liquidez e o risco proveniente do uso de derivativos por parte do **GESTOR**.

Parágrafo 1º - O risco de mercado é controlado através de métodos quantitativos simulados por software específico, enquanto que os demais riscos são gerenciados através da utilização de ferramentas desenvolvidas internamente, dentro dos padrões e exigências da área de Risco e Compliance do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 2º - Para o monitoramento do risco de mercado, o Valor a Risco (“VaR”) do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é calculado diariamente utilizando-se de técnicas estatísticas atuais de forma a estimar a perda financeira possível para um dia levando-se em conta a posição atual do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e que o comportamento do mercado será semelhante ao que ocorreu no passado recente. Outra abordagem utilizada na aferição do risco da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é o *Stress Test*, uma técnica que visa analisar o impacto na carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** de variações extremas nos preços dos ativos e derivativos. Esta abordagem de análise tem por objetivo preservar o patrimônio do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em situações de mercado consideradas atípicas, que embora difiram do padrão estatístico histórico, podem estar dentro do espectro de possibilidades consideradas pontuais pela Área de Risco e Compliance do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 3º - Os investimentos do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** estão sempre sujeitos a flutuações e riscos de mercado. Os sistemas de monitoramento de risco utilizados pelo **ADMINISTRADOR** são baseados em estatísticas e projeções de cenários baseados em análises macro e microeconômicas, que podem não capturar todos os possíveis movimentos e impactos que os ativos componentes da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** podem sofrer. O sistema visa assim monitorar e antecipar-se aos riscos a que a carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** está sujeita, mas não pode eliminá-los.

Parágrafo 4º - Para o monitoramento do risco de liquidez do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é utilizado pela Área de Risco e Compliance do **ADMINISTRADOR** um sistema proprietário. O sistema

desenvolvido internamente contempla a captura de informações de negociação diária dos ativos no mercado e o cálculo de liquidez da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** em relação ao volume diário de negócios. Diariamente são calculados os percentuais do patrimônio líquido, que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** consegue transformar em caixa até o prazo de liquidação de resgate do fundo a partir da zeragem de suas posições a mercado. Estes percentuais são calculados com base em estimativas de liquidação financeira para cada um dos ativos da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**. As estimativas de liquidação são revisadas mensalmente com base nas informações do volume diário de negócio para cada classe de ativo.

Parágrafo 5º - Não é possível assegurar ou de qualquer forma garantir que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** atingirá seu objetivo de desempenho, bem como que perdas superiores ao valor de exposição a risco não ocorrerão, em razão dos riscos e fatores mencionados neste regulamento. Desta forma, o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados pelo não alcance do objetivo de desempenho do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, nem pela eventual depreciação de seus ativos que impliquem em perda parcial ou total dos recursos pelos cotistas.

Parágrafo 6º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 7º - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e **GESTOR**, o fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

Parágrafo 8º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pode estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é administrado pelo **BANCO FATOR S.A.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 11º e 12º andares - Itaim Bibi, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.644.196/0001-06 (registro na CVM), doravante abreviadamente designado **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, observadas as limitações da legislação pertinente, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e para exercer os direitos inerentes aos ativos financeiros e as modalidades operacionais que integrem a carteira, delegando ao **GESTOR** a ação de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Parágrafo 2º - A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR** ou por terceiros por ele contratados em nome do fundo, de acordo com política própria para a contratação de prestadores de serviços, que contém os requisitos e diretrizes básicas para tal e que se encontra devidamente registrada no órgão autorregulador.

Parágrafo 3º - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante à CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à legislação vigente, a este regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 10º - A gestão da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** é atribuída a **FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.861.016/0001-51, doravante abreviadamente designado **GESTOR**, devidamente credenciado pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários para exercer a atividade de administração de carteiras em 30/05/1997, através do Ato Declaratório nº 4.407, permanecendo com todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo 1º - Os serviços de tesouraria, de controle, processamento e custódia dos ativos financeiros e de escrituração da emissão e amortização de quotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** são contratados junto ao **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Itaúsa, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, (registro perante à CVM), doravante abreviadamente designado **CUSTODIANTE**, sem prejuízo das responsabilidades legais e regulamentares do **ADMINISTRADOR**, o qual poderá submeter à substituição do **CUSTODIANTE** à apreciação da assembleia geral de cotistas, observado o disposto no Capítulo XI abaixo.

Parágrafo 2º - O **GESTOR** comparecerá e exercerá o direito de voto nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias dos ativos de investimento em que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** detenha participações, de acordo com política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do **GESTOR** em assembleias de detentores dos ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto, e encontra-se disponível, em sua versão integral no sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º - O **ADMINISTRADOR** viabilizará ao **GESTOR**, quando solicitado, o instrumento de mandato nos termos da legislação aplicável em vigor, a fim de que sejam atendidos os objetivos do parágrafo supra.

Parágrafo 4º - Na ausência de manifestação do **GESTOR**, o exercício de voto e comparecimento em assembleia será de responsabilidade do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 5º - Os serviços de auditoria serão contratados junto à **DELOITTE TOUCHE TOMAHTSU AUD INDEPENDENTES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.928.567/0001.11, localizada à Rua José Guerra, 127- Chácara Santo Antônio/SP.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 11 - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pagará taxa de administração correspondente ao percentual fixo de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 1º - Essa remuneração será calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo, será calculada e provisionada por dia útil como despesa do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e paga mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo 2º - A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** e dos demais prestadores de serviços do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, nas formas e prazos entre eles ajustados, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - Além da taxa de administração referida no *caput* deste artigo, considerada como a taxa de administração mínima, poderá incidir ainda sobre o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, caso o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** venha a investir seus recursos em cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, as taxas de administração cobradas por tais fundos, podendo o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, nessa hipótese, incorrer em uma taxa de administração correspondente a até 2,75% a.a. (dois vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, considerada como a taxa de administração máxima.

Parágrafo 4º - Incidirão ainda sobre o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** as taxas de performance e de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento junto aos quais o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** eventualmente aplique seus recursos.

Parágrafo 5º - Incidirão ainda sobre o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** a taxa de custódia, cobrada mensalmente pelo **CUSTODIANTE**, no valor máximo correspondente a até 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, considerada como a taxa de custódia máxima.

Artigo 12 - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pagará ainda, a título de remuneração pelo resultado na gestão da carteira, uma taxa de performance correspondente a 10% (dez por cento) do rendimento das cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** que exceder a 100% (cem por cento) da variação das taxas dos certificados de depósito interfinanceiro - CDI, apurada de acordo com o parágrafo primeiro abaixo, já descontada a remuneração referida no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A taxa de performance será calculada e provisionada diariamente.

Parágrafo 2º - Na apuração da taxa de performance de que trata o *caput* deste artigo, o número de cotas de cada cotista não será alterado, já que o valor da taxa de performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 3º - O valor devido como taxa de performance será pago semestralmente, por períodos vencidos, ou no resgate de cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 4º - As datas base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderão ao último dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Parágrafo 5º - Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga será a data em que convertida. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Parágrafo 6º - Para efeito do cálculo da taxa de performance, em cada data base, será considerado como início do período a data de aquisição das cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo 7º - Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída no **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 13 - Entende-se por patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** a soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Os rendimentos da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à quota do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** no dia em que disponibilizados ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 2º - Para efeito da determinação do valor da carteira, serão observadas as normas e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 14 - As quotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo 1º - A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 2º - É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, sua adesão aos termos deste regulamento e do prospecto, por meio da entrega do respectivo termo de adesão e ciência de risco (“Termo de Adesão”), devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o Termo de Adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo 3º - A adesão de que trata o Parágrafo 2º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo 4º - Admite-se a transferência de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** nas seguintes hipóteses:

- (i) decisão judicial;
- (ii) execução de garantia ou sucessão universal;
- (iii) sentença arbitral;
- (iv) dissolução da sociedade conjugal por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- (v) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo 5º - A subscrição de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** com integralização em dinheiro ou em ativos financeiros obedecerá aos seguintes valores mínimos:

- Aplicação mínima inicial: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Aplicações mínimas adicionais: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 15 - As cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia.

Artigo 16 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da quota em vigor no dia útil (D0) da efetiva integralização dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 1º - As aplicações em cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 2º - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo 3º - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** admite a realização de aplicações de forma conjunta. Os co-titulares serão considerados solidários perante o administrador e o próprio fundo, sendo certo que cada um, de per si, e sem anuência do outro, poderá exercer todos os direitos inerentes à condição de cotista. Fica, ainda, estipulado, que as aplicações deverão ser provenientes de conta-corrente bancária conjunta titulada por ambos os co-titulares, bem como os resgates só serão enviados para conta-corrente que ostente esta mesma característica.

CAPÍTULO VIII DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 17 - O **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** admite o resgate de cotas.

Parágrafo 1º - Será considerado dia útil, para fim de resgate, mesmo quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE**.

Parágrafo 2º - Os pedidos de resgates de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** por cotistas que tenham enviado seus respectivos Termos de Adesão por fax no momento da aplicação, conforme descrito no parágrafo anterior, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, do Termo de Adesão original, devidamente assinado pelo respectivo cotista e pelo co-titular, se for o caso.

Parágrafo 3º - A adesão de que tratam o Parágrafo Segundo acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo 4º - A data da conversão das cotas, ou seja, a data da apuração do valor das cotas para fim de pagamento dos resgates será a do 30º (trigésimo) dia corrido do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 5º - O pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão do recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo 6º - Os resgates de cotas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo 7º - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - As demonstrações financeiras do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** serão auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 19 - O exercício social do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** tem duração de 01 (um) ano, sendo o seu encerramento em 31 de março.

CAPÍTULO X DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 20 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência, canal eletrônico ou através da rede mundial de computadores a todos os cotistas e de comunicação através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira.

Parágrafo 1º - O cotista que desejar receber por meio físico qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da sua carteira, precisa notificar o **ADMINISTRADOR** através do Termo de Adesão do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**.

Parágrafo 2º - Os custos referentes ao envio pode também comunicar, enviar, divulgar ou disponibilizar as informações ou documentos aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou através da rede mundial de computadores, desde que o cotista também esteja de acordo.

Artigo 21 - O **ADMINISTRADOR** do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** está obrigado a:

- I. Divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- II. Remeter mensalmente aos cotistas o extrato de conta contendo:
 - a) Nome do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** e o número de seu registro no CNPJ;
 - b) Nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
 - c) Nome do cotista;
 - d) Saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
 - e) Rentabilidade do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - f) Data de emissão do extrato da conta; e
 - g) O telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.
- III. Disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 33 deste regulamento.
- IV. Disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 56 da ICVM 555/14 com a redação dada pelas alterações posteriores no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;

- V. Remeter aos cotistas dos fundos a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- VI. Disponibilizar a lâmina de material técnico, quando necessário e nos termos da legislação em vigor, contendo as principais informações e características do fundo para os novos futuros cotistas antes de seu ingresso no fundo; e
- VII. Divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a lâmina de material técnico atualizada, quando necessário e nos termos da legislação em vigor; e
- VIII. Disponibilizar, nos termos do artigo 41 da ICVM 555/14, o Formulário de Informações Complementares aos cotistas do Fundo.

Parágrafo 1º - O demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das operações em curso, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira por um prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser excepcionalmente prorrogado uma única vez, com base em fundamentação aprovada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º - Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo 3º - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** referido no inciso III acima venham a ser disponibilizadas a qualquer dos cotistas em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 4º - Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária à referida divulgação, órgãos reguladores, autorreguladores ou entidades de classe a que associado, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III acima, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo 5º - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III acima deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pelo **GESTOR** ou por empresas a eles ligadas.

Parágrafo 6º - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações financeiras do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** à disposição de qualquer interessado que as solicitar no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 22 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. As demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II. A substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;

- III. A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- IV. O aumento das taxas de remuneração;
- V. A alteração da política de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- VI. A alteração deste regulamento; e
- VII. A alteração do prazo de duração do fundo.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 23 - A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência eletrônica encaminhada a cada cotista ou por eles acessados por meio de canal eletrônico do Administrador, nos termos do §2º do artigo 10 da ICVM 555 ou por meio físico, quando expressamente solicitado pelo cotista no momento da assinatura no Termo de Adesão do Fundo.

Parágrafo 1º - A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo 2º - A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, forma, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

Parágrafo 4º - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo 5º - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 24 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º - Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador enviará uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM.

Parágrafo 2º - A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 3º - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 25 - Além da Assembleia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE** ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE** e de cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 26 - A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 27 - Todas as deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Artigo 28 - Não podem votar nas assembleias gerais do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR**, os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e do **GESTOR**, empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e ao **GESTOR**, seus sócios, diretores, funcionários e os prestadores de serviços do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, seus sócios, diretores e funcionários, salvo na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas.

Artigo 29 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XII DAS NORMAS GERAIS

Artigo 30 - Constituirão encargos do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, além da remuneração de que trata o artigo 10 deste regulamento, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pelo **ADMINISTRADOR**:

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios previstos na legislação em vigor;
- III. Despesas com correspondência de interesse do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. Honorários e despesas do auditor independente;

- V. Emolumentos e comissões pagas por operações do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**;
- VI. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, se for o caso;
- VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** pelo **GESTOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** detenha participação;
- IX. Despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de ativos financeiros.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO XIII DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 31 - O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR**, ao aplicar o disposto no regulamento no tocante à política de investimento do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS**, buscarão perseguir o tratamento tributário aplicável na forma da legislação em função do disposto no Artigo 3º da Lei nº 12.431/11 em vigor e incorrerá nas seguintes alíquotas conforme o prazo das respectivas aplicações:

- I. 0% (zero por cento) quando:
 - a. Pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); e
 - b. Auferidos por pessoa física.
- II. 15% (quinze por cento) quando se tratar de investidor pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - Os cotistas dispostos na alínea “b” do inciso I e no inciso II sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte (IRRF).

Parágrafo 2º - Não obstante os esforços do **GESTOR**, não há garantia de que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** receberá o tratamento tributário previsto na Lei nº 12.431/11.

Parágrafo 3º - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos na Lei nº 12.431/11, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos auferidos pelos Cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento estarão sujeitos as seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;

- II. 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias; e
- IV. 15,0% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Artigo 32 - O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** têm o firme propósito de perseguir o tratamento tributário previsto acima. No entanto, não existe garantia de que tal tratamento tributário será sempre aplicável **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira. Caso, por qualquer motivo, deixe de ser aplicável o tratamento tributário dispensado aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, os rendimentos auferidos pelos cotistas com as aplicações no **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** se sujeitarão as alíquotas de:

- I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 6 (seis) meses; e
- II. 20,0% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

Parágrafo 1º - Os rendimentos auferidos com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras - IOF, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo 2º - Como não há garantia de que o **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** terá o tratamento tributário previsto na Lei nº 12.431/11, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** não garantem aos cotistas do **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento aos cotistas nos dias úteis, das 10h00min às 18h00min horas, na sua sede social à Rua Renato Paes de Barros, nº 1.017, 12º andar, São Paulo, SP, CEP 04530-001, ou através dos telefones (11) 3049-9138, ou através do endereço eletrônico fundosfator@fator.com.br.

Parágrafo Único - Caberá ao serviço de atendimento aos cotistas descrito no caput a prestação de informações sobre resultados do fundo em exercícios anteriores assim como outras informações relevantes referentes a exercícios anteriores tais como demonstrações contábeis, relatórios do **ADMINISTRADOR** e demais documentos elaborados ou divulgados.

Artigo 34 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FATOR DEBENTURES INCENTIVADAS** ou a questões decorrentes deste regulamento.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

BANCO FATOR S. A.
Administrador do Fundo